PROJETO DE LEI Nº /2025

AUTORIZA O REGULAMENTO DO EXERCICIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS "MOTOTAXISTA", NO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Autoriza o Executivo a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução CONTRAN Nº 943 DE 29/03/2022, no Município de São João de Meriti.

§ 1º – As atividades de que trata o caput devem ser exercidas em motocicleta e/ou, motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

I – transporte de passageiros;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta e/ou, motoneta;

Art. 3º - Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Vereador

Digitalizado com CamScanner

Observado:

I – veículos dotados de motores com potência mínima de 125 cc, ou conforme Resoluções e suas atualizações e com potência superior ao uso comumserão feito os pedidos de cadastramento ao órgão competente que analisará caso a caso e as peculiaridades locais.

II – ter perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados e cadastrados pelo órgão de trânsito do Município, para transporte de passageiro em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO

Art. 4º - Os permissionários, autorizatários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º - O permissionário, autorizatário ou credenciado deve manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o condutor necessita:

I – ter idade mínima de 21 anos
II – possuir habilitação, definitiva, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
III – possuir 2 anos de Habilitação definitiva
IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran,
V – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
VI – documento de Identidade – RG;
VII – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
VIII – atestado médico de sanidade física e mental;
IX – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
X – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
XI – comprovante de residência recente;

Digitalizado com CamScanner

XII – Certidões Negativas Criminais e Atestado de Antecedentes Criminais, renováveis a cada 05 (cinco) anos;
XIII – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), com respectivo seguro obrigatório;

II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;

IV – A cor dos "MOTOTÁXI" será definida pelo órgão competente.

§ 2º - O atestado médico de sanidade física e mental especificado no Inciso VII do caput deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

§ 3º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 4º - O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 5º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em dia como determina a Lei.

§ 6º – Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 7º – Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena cortapipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 8º - É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizada para o transporte de passageiros para outras atividades.

§ 9º - O permissionário, autorizatário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO II

DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 6º – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, autorização ou credenciamento, será efetivada através de Decreto do Poder Executivo precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - As permissões, autorizações ou credenciamentos dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física.

§ 2º - Ao permissionário, autorizatárioou credenciado admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - O permissionário, autorizatário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º - A permissão ou autorização são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6º - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º - O mototaxista titular poderá transferir o seu vínculo para outra motocicleta, ficando desabilitada a anterior para a prestação de serviço.

§ 8º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 7º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o exercício da atividade previsto nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou autorização do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Digitalizado com CamScanner

Art. 9º - Os permissionários, autorizatários e/ou credenciados dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em, Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão, autorização ou credenciamento

§ 1º – A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização organizando a operação.

§ 2º - No caso de organização em Operadoras, Centrais, Cooperativas, Associações ou outras, os permissionários, autorizatarios ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º - O detentor do serviço tem o direito de se desvincular da Operadora, Central, Cooperativa ou Associação a qualquer tempo.

§ 4º - Ocorrendo o caso previsto no caput deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 10 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei será definido pelo Poder Público.

Parágrafo único - A regulamentação do Serviço de mototáxi fixará;

I - as Áreas de Atendimento por mototáxi;
II - o perímetro de delimitação de cada Área de Atendimento;
III - os pontos de parada de mototáxi dentro de cada Área de Atendimento;
IV - o quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO

Art. 11 – O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, autorização ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.

Art. 12 – A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

Digitalizado com CamScanner

I – Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente ou por organização credenciada para tal fim;
II – Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de São João de Meriti ou através de convênios.

Art. 13 – É obrigação do permissionário, autorizatario ou credenciado:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
II – zelar pela boa qualidade dos serviços;
III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
VII – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
VIII – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete dotado de viseira, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
IX – As cores de capacetes para o serviço de Moto-táxi será; definidos se necessário pelo órgão competente.
X – não conduzir a motocicleta com mais de um passageiro ou com criança no colo;
XI – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
XII – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque mau posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO IV

DO PREPOSTO

Art. 14 – O permissionário, autorizatario ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º - A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão Municipal competente para fiscalização do cumprimento.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no caput implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 – Somente será permitida a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único – É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO VI

DOS PONTOS

Art. 17 – Os permissionários, autorizatario ou credenciados como moto taxistas dos serviços de que trata esta Lei, indicarão os pontos onde se fazer necessário, observadas as regras de trânsito e o limite máximo de vagas determinadas pelo órgão competente.

Art. 18 – É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º - É direito do passageiro a escolha do permissionário, autorizatario ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º - Os pontos de estacionamento serão devidamente demarcados e sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

MOTOTAXI

Art. 19 – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
III - suporte para os pés do passageiro;
IV – capa de chuva;
V – touca descartável para uso do passageiro;
VI - espelho retrovisor de ambos os lados.
VII– recusar o transporte de:
a) passageiros que não queiram usar capacete;
b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;
c) passageiros com criança no colo;
d) criança com menos de 7 (sete) anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.

Digitalizado com CamScanner

Art. 20 – O permissionário, autorizatario ou credenciado do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado, fazer paradas para recepção de passageiros definidos pelo Poder Público em pontos de embarque distintos de sua localidade.

Art. 21 – Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

Art. 22 – Fica obrigado permissionário, autorizatario ou credenciado o disposto abaixo.

§ 1º - O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontinente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º – O permissionário, autorizatario ou credenciado deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O permissionário, autorizatario ou credenciado deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

CAPÍTULO III

DA TARIFA

Art. 23 - A exploração do serviço de que trata esta Lei, será remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

Art. 24 – Os veículos destinados à operação de mototáxi, serão dotados de equipamento de aferição tarifária, cabendo ao poder público, por meio de decreto regulamentar, estabelecer os parâmetros técnicos para sua implantação.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO MOTOTAXISTA

Art. 25. Extingue-se a autorização:

I - pelo decurso do prazo, se não renovada;
II - pelo falecimento do titular;
III - pela perda de qualquer dos requisitos para o exercício da atividade, constatada, em vistoria periódica ou fiscalização;
IV - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado, pela autoridade municipal, de oficio ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da permissão, autorizaçãoou credenciamento.
V - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo por tráfico ilícito de drogas, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 27 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 28 - A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

Art. 29 – Fica autorizada a contratação, por parte dos permissionários, autorizatários ou credenciados, do seguro de RCF (responsabilidade civil facultativa) com associações ou cooperativas de proteção veicular, desde que estas sejam legalmente constituídas e sejam sediadas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 30 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulamentar e demais dispositivo legal pertinente.

Digitalizado com CamScanner

Art. 31 – Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de 05 (cinco) anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

São João de Meriti, 28 de abriu de 2025

GIOVANI LEITE DE ABREU JR
Vereador

Vereador

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.009 de 20 de julho de 2009 regulamentou, em normas gerais, as profissões de "Moto-taxista", "Moto-Fretista" e "Moto-Boy". Cabendo assim, a regulamentação complementar pelos Municípios, que é a intenção da presente proposição legislativa. "No Brasil, o transporte público é essencialmente ofertado por ônibus (90% da demanda). No entanto, as vendas significativas de motocicletas, que dobraram no país entre 1995 e 2000 e também entre 2000 e 2005, atingindo 1,6 milhões de unidades em 2007, provocaram uma mudança no perfil de seu uso particular, que passou a ser direcionado tanto para o transporte particular individual como para o setor de serviços como motoboy e mototáxi. Com essa mudança, o mototáxi tornou-se uma realidade irreversível em grande parte das cidades brasileiras, pois está inserido nos hábitos de deslocamento de uma parcela da população, embora opere, na maioria dos casos, de forma ilegal. (...) Não bastasse o transporte público por ônibus ter sofrido, na década de 1990, a concorrência do transporte clandestino por vans e da massificação do uso do automóvel como transporte individual, a partir dos anos 2000 entraram em cena os mototáxis, oferecendo um transporte rápido e a baixo custo. Nesse período, o serviço de transporte de táxi tradicional ficou praticamente estagnado, com algumas exceções, como o serviço de táxi-lotação, uma alternativa de sobrevivência adotada pelos taxistas nos grandes centros urbanos. De acordo com dados do relatório da Agência Nacional de Transportes Públicos (ANTP, 2011) intitulado Sistemas de informações da mobilidade urbana, na divisão de modo de transporte do Brasil,29,1% e 3,2% das pessoas utilizam respectivamente o transporte coletivo e a motocicleta. Na TABELA 1, que apresenta a evolução da divisão por modo no Brasil entre 2003 e 2009, observa-se, em apenas sete anos, um significativo crescimento do uso da motocicleta como transporte: de 1,9%, em 2003 para 3,2% em 2010. Tal crescimento decorre, entre outros motivos, da má administração do sistema de transporte coletivo por ônibus, que, pelas características de um atendimento falho em horários de pico e pelas situações de natureza climática desfavorável, coloca os usuários do transporte público em situação marginal na questão da mobilidade urbana, entendida como formas e facilidades de deslocamento de pessoas." É inegável que os serviços de mototáxi no Município de São João de Meriti encontra-se profundamente inseridos nos hábitos de deslocamentos de uma significativa parcela da população. E diante da das determinações da Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Lei Federal nº 12.009/2009, que

Digitalizado com CamScanner

regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros por mototáxi, e das Resoluções do CONTRAN nº 350/2010 e nº 356/2010, que instituem o curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototáxi) e estabelecem requisitos mínimos de segurança para esse mesmo transporte, necessário se faz regulamentar essas atividades de transportes em nosso Município. Ademais, é certo que a regulamentação proposta nesse Projeto de Lei tem como condão estabelecer em nosso município um modelo operacional padrão regulamentado, reduzindo assim a insegurança gerada ao usuário em função do desconhecimento da tarifa, da forma como opera esse modo de transporte, dos direitos e deveres e da marginalização dos operadores desse sistema.

Por fim, peço aos pares que aprovem esta proposição, gerando maior segurança ao cidadão usuários dos serviços de transportes por motocicletas em nosso município.

Digitalizado com CamScanner